



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí**

Rua Tiradentes, 671, Cx. Postal 361 - 6º andar - Sala 601 - Bairro: Centro - CEP: 98700000 - Fone: (55) 302-99963 - Email: frjui2vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5013449-61.2022.8.21.0016/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MARIA FATIMA NARDES QUARESMA

**RÉU:** CIRILO DE ANDRADES NARDES

**RÉU:** MUNICÍPIO DE IJUÍ

**DESPACHO/DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação para aplicação de medidas de proteção à pessoa com deficiência, em favor de CIRILO DE ANDRADES NARDES, em face do MUNICÍPIO DE IJUÍ e da atual curadora, MARIA FATIMA NARDES QUARESMA, referindo que o protegido deve ser acolhido em instituição adequada, uma vez que é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID: F20.0) e de Síndrome da Dependência (CID F19.2), I, já tendo sido internado outras vezes, necessitando de cuidados em tempo integral. Ainda, a atual curadora apresenta dificuldades e limitações pra atender às necessidades do protegido, devido a sua idade avançada e problemas de saúde.

O relato da inicial demonstra a necessidade da concessão da tutela de urgência, para o acolhimento do protegido em local adequado à sua situação de saúde e vulnerabilidade, considerando o relatório do CAPS ad II (ANEXO2) e do CREAS (ANEXO3) relatando as condições precárias de saúde e de higiene em que vive, aliado ao fato de que a atual curadora não possui mais condições de lhe prestar os cuidados de que necessita, ficando evidente, com isso, a fragilidade da situação e a necessidade de institucionalização do protegido e a consequente substituição de curador.

Diante disso, DEFIRO a tutela de urgência, determinando o acolhimento de CIRILO DE ANDRADES NARDES em local adequado às suas atuais condições, a ser providenciado em 05 dias pelo Município de Ijuí, cujas despesas do abrigamento deverão ser custeadas com 70% do valor do(s) benefício(s) previdenciário(s) auferido(s) pela protegida, e complementadas pelo Município, que deverá providenciar vaga e deslocamento. *prolunado* ✓

Cabe ao diretor/responsável pela instituição em que o protegido deverá ser acolhido providenciar o cadastramento junto ao INSS para recebimento de 70% do benefício para pagamento das despesas de acolhimento, mantendo registro de prestação de contas. ✓

Ainda, considerando, que a atual curadora de Cirilo não apresenta condições de exercer a curatela, defiro a substituição, nomeando provisoriamente o diretor/responsável pela instituição em que o protegido deverá ser acolhido, o qual deverá, uma vez confirmado o/

**acolhimento, ser intimado para prestar compromisso no prazo de 15 dias a contar do acolhimento.**

Oficie-se ao INSS sobre a presente decisão, bem como para que informe, com urgência, o número de benefício do protegido, o valor percebido, bem como se há procurador habilitado.

Intime-se o Município de Ijuí, que deverá providenciar o acolhimento, informando o valor mensal e os dados da instituição, inclusive bancários, para que seja então oficiado ao INSS.

Informada a instituição de acolhimento e os dados desta, oficie-se novamente ao INSS para que proceda ao repasse dos 70% dos benefícios da protegida.

Citem-se; intmem-se, inclusive o CREAS e o CAPS ad II.

Cópia do presente vale como ofício/mandado.

---

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE BRUM PIAS, Juíza de Direito**, em 21/11/2022, às 14:25:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10029050776v6** e o código CRC **a1cc16ad**.

---

5013449-61.2022.8.21.0016

10029050776 .V6